



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 60

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 72/M

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-310	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RE 12.155	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão administrativa de uso de imóvel municipal situado na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, Vila Guilherme, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Na verdade, referido imóvel é ocupado pela citada entidade desde a promulgação da Lei nº 7.151, de 7 de junho de 1968, que autorizou o Executivo a conceder-lhe o uso da área, por 30 (trinta) anos, para fins de edificação de prédios destinados a escola, oficinas pedagógicas e clínica médica especializada, e, após o término desse prazo, por força da permissão de uso formalizada nos termos do Decreto nº 43.599, de 8 de agosto de 2003.

Tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 52.433, de 22 de junho de 2011, que manteve a permissão de uso do imóvel, a título precário e gratuito, com redução, porém, de parcela da área cedida, por ter sido atingida por melhoramento viário, além de estabelecer multas.

No decorrer dos anos, a ABADS, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, tem desenvolvido atividades de interesse social, notadamente no campo da saúde e da educação, detendo mérito social. Mantém escola de educação especial, clínica de diagnóstico e tratamento, oficinas pedagógicas e cursos profissionalizantes para os deficientes intelectuais, orientação biopsicossocial e pedagógica aos pais, familiares e responsáveis, prestação de serviços, programas e

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 10 e folha de informação
sob nº 11. 28/06/2011
Ass: _____

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



projetos de assistência social, educação, cultura, esportes e saúde, principalmente para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, vítimas de abandono, maus-tratos, autistas e deficientes intelectuais.

Desse modo, tendo em vista a natureza jurídica e as finalidades da mencionada instituição, bem como sua atuação meritória, a presente propositura objetiva obter autorização legislativa para conceder o uso do imóvel já referido à atual permissionária, a fim de propiciar-lhe condições mais estáveis visando ao atendimento de suas demandas com maior eficiência.

Acresça-se, por oportuno, a utilidade da instituição em auxiliar o Poder Público a cumprir o dever previsto no artigo 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, qual seja, o de garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, mediante programas e ações destinadas ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, duas vias da planta DGPI-00.042_00 e cópia da Ata de Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, realizada em 30 de maio de 2011.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/lcgs
Sociedade Pestalozzi Of



PROJETO DE LEI Nº ... 01 - PL
01- 00310/2011

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 JUN 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
Finanças e Orçamento

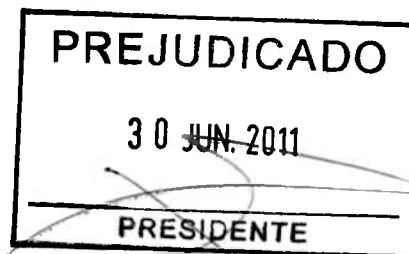
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

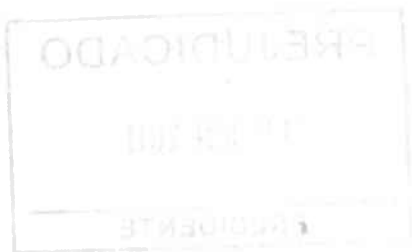
Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica.



Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concessão administrativa de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, a área de propriedade municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, Distrito de Vila Guilherme, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.042_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1, de formato irregular, com 8.100,33m² (oito mil e cem metros e trinta e três décimos quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Morvan Dias de Figueiredo: *pela frente*, linha segmentada 1-2-3-4, medindo 100,38m, confrontando com a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, sendo: linha curva 1-2, medindo 33,71m; linha curva 2-3, medindo 17,50m; linha curva 3-4, medindo 49,17m; *pelo lado direito*, linha segmentada 4-5-6-7-8, medindo 91,30m, confrontando com o Lote 74 da Quadra 206 do Setor 64 e faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha reta 4-5, medindo 41,77m; linha reta 5-6, medindo 13,01m; linha reta 6-7, medindo 21,10m; linha reta 7-8, medindo 15,42m; *pelo lado*

1/1 - 001189 - 18:56 - 22/06/2011 - 93F.22 - CFP





Nº 01-310 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

2 fls. 66

esquerdo, linha sinuosa 10-1, medindo 141,17m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê; *pelos fundos*, linha segmentada 8-9-10, medindo 53,62m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha sinuosa 8-9, medindo 11,85m; linha reta 9-10, medindo 41,77m.

Art. 3º. A concessionária, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica obrigada a cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura, sempre que para tal for solicitada, em face dos convênios já estabelecidos, devendo ainda:

I - garantir que 50% (cinquenta por cento) dos serviços de saúde prestados pela entidade sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde, podendo esse percentual ser revisto a cada 3 (três) anos;

II - oferecer curso anual de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, destinado a profissionais dessa Pasta, com a finalidade de capacitá-los na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão;

III - oferecer em suas oficinas, gratuitamente, treinamento para formação e aperfeiçoamento de servidores da concedente, ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual;

IV - promover avaliação e atendimento das necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, inseridos na rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - apoiar e capacitar os profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência;

VI - encaminhar os casos avaliados e atendidos na área de sua atuação para servir de subsídios à rede socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na resolução de pleno direito da concessão, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.



Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-310 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de concessão de uso, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no artigo 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ESTE INTERVALO
CORRESPONDE A UM
DOCUMENTO QUE NÃO É
POSSÍVEL SER
DIGITALIZADO**



Ata de Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo,
realizada em 30 de maio de 2011, às 16:00 horas, na Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento e Gestão

A Comissão deliberou ainda pela não inserção de cláusulas penais nas Permissões de
uso outorgadas em favor dos entes de Direito Público Interno, conforme
entendimento da CMPT.

Folha nº 661 do P.A.
nº 1997-0.202.461-7
(a) _____
Soraila Marques Maita
Assistente Técnico
RF. 753.860.6.00
SEMPA - GAB

VI- RETIFICAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

1) – PA. nº 1984-0.005.925-5

-Interessada: Governo do Estado de São Paulo/ “ E.E. Jardim São Jorge”

A CMPT deliberou favoravelmente por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito alteração
do Decreto nº 20.088/1984 e posterior retificação do termo de permissão de uso,
referente à área localizada na Rua Georges Bernados, 29º Subdistrito – Santo Amaro,
ocupada pela Escola Estadual “Jardim São Jorge”, para constar a descrição correta da
área cedida ao Governo do Estado de São Paulo

V- ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1) – PA. nº 1993-0.045.719-5

-Interessado: Sport Club Corinthians Paulista

A CMPT deliberou favoravelmente por encaminhar os autos à CET, para que esta se
manifeste com relação à questão da zona azul.

VI- DISTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL

1) – PA. nº 2011-0.038.547-5

-Interessada: COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo

A CMPT deliberou favoravelmente por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito a
formalização do distrato de doação da área sito à Avenida Doutor Luis Aires s/nº -
Itaquera, autorizada pela Lei nº 13.738/2004 à Companhia Metropolitana de
Habitação de São Paulo – COHAB, para implantação de Conjunto Habitacional
destinados aos Funcionários Públicos de São Paulo.

VII- CONCESSÃO DE USO

1) – PA. nº 1997-0.202.461-7

-Interessada: Sociedade Pestalozzi de São Paulo

A CMPT deliberou favoravelmente por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito a
retificação da Permissão de Uso, para adequá-la à área efetivamente ocupada pela
interessada, que passou a ser menor por conta das obras da ampliação da Marginal do
Tietê.

A Comissão deliberou ainda por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito, o envio do
projeto de Lei à Câmara Municipal, da renovação da outorga de Concessão
Administrativa de Uso da área municipal, localizada à Avenida Morvan Dias de
Figueiredo, nº 2801/2857, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à Sociedade Pestalozzi
de São Paulo, aprovando inclusive as contrapartidas apresentadas pela interessada e
aceita por SMS, nos termos da minuta de decreto já encartada ao processo.



fl. 746 de P.A. 1990-0.015.043
em 16/06/2011 fls. 70

Ata de Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo
realizada em 30 de maio de 2011, às 16:00 horas, na Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento e Gestão

Folha nº 602 de P.A.
nº 1990-0.015.043-4
(a)

Sonia Sarcas Malta
Assistente Técnico
RF. 753.960.6.00
SEMPA - GAB

do Proc.

de 20 11

Pedro Henrique L. Campos

Administrativo

11/95

VIII- PERMUTA DE ÁREA

- 1) - PA. nº 1990-0.015.043-4
-Interessada: METRO

CÓPIA

A Comissão deliberou favoravelmente por recomendar ao Exmo. Senhor Prefeito, a permuta da área sito à Rua Domingos de Moraes, 1191 - Vila Mariana (área municipal) pela área Rua Quirino de Andrade (área do Metro).

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.

Rubens Chammas

Sonia Maria Alves de Souza

Luiz Ricardo Pereira Leite

Nelson de Almeida P. H. Costa

Eugenio Pavicic

Mauro Ricardo Machado Costa

Miguel Luiz Bucalem



COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO
CONTROLE AVALIAÇÃO E AUDITORIA
Gerência de Controle

TID. 773.6107

Processo nº 10	do Proc.
Nº 01-310	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11/195	

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Ofício nº117 /2011 – SMS-G/CAAGC

CÓPIA

Prezado Senhor

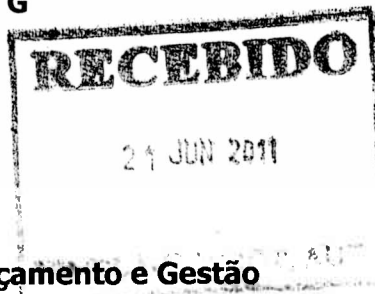
A Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS firmou Termo de Convênio de nº 068/SMS-G/2008 com este Município, por meio da Secretaria Municipal da Saúde para prestar assistência ao indivíduo portador de deficiência intelectual, vigente a partir agosto de 2008.

Informamos que vêm atendendo de modo progressivo os objetivos desta Secretaria, sendo que no momento atual sua produção tem atingido o teto financeiro estipulado no referido termo convênio.

Diante disso, vimos nos manifestar favoravelmente a permissão de uso.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e consideração.


JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO
SECRETÁRIO ADJUNTO
SMS. G



Excelentíssimo Senhor
Dr. Rubens Chammas
Secretário Municipal do Planejamento Orçamento e Gestão
NESTA

LMSF/sptr.



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01 - 310 de 20..... 11 28 / 06 / 2011 (a)

Técnico Administrativo
RF 11.195

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 / 06 / 2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

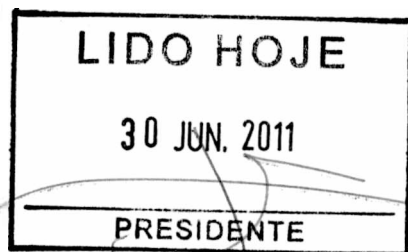
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/6/11 às 18h40
[Assinatura]
SOLANGE WATSON DE GOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para: [Assinatura]
Se: [Assinatura]
Em: 29/6/11
Obs. O prazo para a entrega do R.I. é de 8 dias, nos termos do § 5º do artigo 60 do R.I.

RECEBIDA PROTOCOLOGIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS
EM 28/06/11 às 18:52h
POR [Assinatura]
SAÍDA: AS: h A83:

Segue M juntado 5 nesta data
Documento 5 papel de informação
Fabricado 5 sob folha 5 n.º 12218
Em 29/06/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0310-11

Folha nº 12 do proc.
nº 1-310 de 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 10035

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0310/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que autoriza a concessão administrativa de uso de imóvel municipal situado na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, Vila Guilherme, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Segundo a propositura, referido imóvel é ocupado pela citada entidade desde a promulgação da Lei nº 7.151, de 7 de junho de 1968, que autorizou o Executivo a conceder-lhe o uso da área, por 30 (trinta) anos, para fins de edificação de prédios destinados a escola, oficinas pedagógicas e clínica médica especializada, e, após o término desse prazo, por força da permissão de uso formalizada nos termos do Decreto nº 43.599, de 8 de agosto de 2003. pretende ainda obter a autorização para que o Executivo possa ceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, o uso das áreas citadas, visando sua incorporação à área desapropriada pelo Governo do Estado para o funcionamento do Hospital Geral de Guaianases.

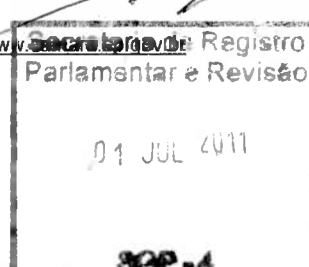
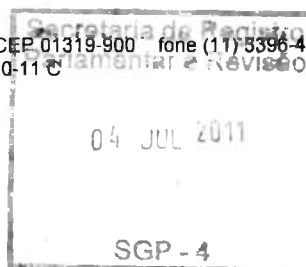
Contudo, tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 52.433, de 22 de junho de 2011, que manteve a permissão de uso do imóvel, a título precário e gratuito. Com redução, porém, de parcela da área cedida, por ter sido atingida por melhoramento viário, além de estabelecer multas.

A proposta enuncia, ainda, que tendo em vista a natureza jurídica e as finalidades meritórias da mencionada instituição, busca-se obter autorização legislativa para conceder o uso de imóvel já referido, a fim de propiciar-lhe condições mais estáveis visando ao atendimento das demandas existentes com maior eficiência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, inciso IX; 70, inciso VI e 111 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
PI0310-11 C







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL: 310/2011

Folha nº 13 do proc.
nº 1-310 de 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende, em primeiro lugar, afetar referidos bens públicos municipais, para a atuação de referida instituição, tendo-se em vista seus propósitos meritórios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Lúmen Júris Editora, pág. 1248) o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público, entendendo-se como bem desafetado aquele que não está sendo usado para qualquer fim público e que, portanto, pode ser alienado.

Ainda segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (ob cit pág. 1288), "cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade".

Conforme já enunciado, tal concessão administrativa de uso será, nos termos do projeto, efetuada pelo prazo de 50 (cinquenta) anos e independentemente de licitação porque destinada ao prosseguimento nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Sob esse aspecto, o projeto encontra fundamento no artigo 114, da Lei Orgânica que reza:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 310/2011

Folha nº 14 do proc.
nº 1-320 de 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

fls. 77

Nesse sentido, ainda, destaque-se a decisão proferida pelo Judiciário Paulista na Apelação Cível nº 702.298.5/5-00(994.07.163417-0) no seguinte sentido, *in verbis*:

Ação Civil Pública – Pretensão manifestada pelo Ministério Público estadual voltada à declaração de nulidade de concessão de uso de bem público a entidade de direito privado sem a prévia realização de procedimento licitatório, bem como a reparação de eventuais danos causados ao erário municipal – Decreto de procedência da ação que não merece subsistir – Edição da Lei municipal nº 11.891/95, com vistas a autorizar o Executivo a conceder o uso de área municipal à Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título gratuito e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, que não importou em qualquer ilegalidade – Verificação da presença do interesse público exigido pelo art. 114 da Lei Orgânica do Município para a realização da cessão sem o prévio procedimento licitatório que cabe, em princípio, aos poderes Executivo e Legislativo, deferido ao Judiciário o exame da questão apenas nas hipóteses de abuso ou desvio de finalidade.

Cumpra observar, ainda, que a cessão administrativa de uso para a Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, sem licitação, não fere ou viola o chamado princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal vez que a Lei Federal 8.666/93, estabelece em seu artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*” contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, “a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 310/2011

Folha nº 15 do proc.
nº 1-310 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 10338

fls. 78

trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal."

Ora, se pela Lei Geral de Licitações é possível 'o mais', ou seja, efetuar a doação de bem público municipal, desde que, por óbvio, subordinada à existência de interesse público justificado (art. 17, caput e alínea "b"), nada obsta que o Executivo faça 'o menos', ou seja, nada obsta que, sem licitação, efetue a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em Plenário, nos termos do art. 46, inciso X c/c art. 105, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

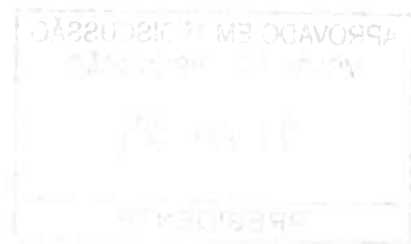
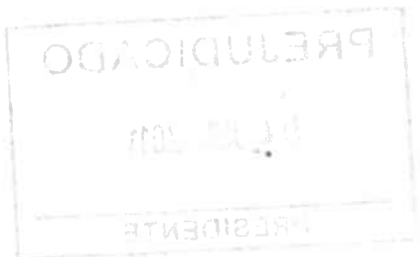
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0310/2011

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
30 JUN. 2011
PRESIDENTE

Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias Figueiredo, nº 2.801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PREJUDICADO
04 JUL. 2011
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 310/2011

Folha nº 16 do proc.
nº 1-310 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11138

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante concessão administrativa de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, a área de propriedade municipal, situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, Distrito de Vila Guilherme, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Art. 2º. A área no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.042_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1, de formato irregular, com 8.100,33 m² (oito mil, cem metros e trinta e três decímetros quadrados), assim se descreve, para quem olha de dentro da área olha para a Morvan Dias de Figueiredo: pela frente, linha segmentada 1-2-3-4, medindo 100,38m, confrontando com a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, sendo: linha curva 1-2, medindo 33,71m, linha curva 2-3, medindo 17,50m; linha curva 3-4, medindo 49,17m; pelo lado direito; linha segmentada 4-5-6-7-8, medindo 91,30m, confrontando com o lote 74 da Quadra 206 do Setor 64 e faixa do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha reta 4-5, medindo 41,77m, linha reta 5-6, medindo 13,01m, linha reta 6-7, medindo 21,10m; linha reta 7-8, medindo 15,42m, pelo lado esquerdo, linha sinuosa 10-1, medindo 141,17m, confrontando com a faixa reserva do antigo leito do Rio Tietê, pelos fundos, linha segmentada 8-9-10, medindo 53,62m, confrontando com faixa reservada do antigo leito Rio Tietê, sendo: linha sinuosa 8-9, medindo 11,85m; linha reta 9-10, medindo 41,77m.

Art. 3º. A Concessionária, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica obrigada a cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura, sempre que tal for solicitada, em face dos convênios já estabelecidos, devendo:

- I- Garantir 33% (trinta e três por cento) dos serviços de saúde prestados pela entidade sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde, mediante convênio.
- II- Oferecer curso de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de educação, destinado a profissionais dessa Pasta e de servidores da concedente, ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual, com a finalidade de capacitá-los na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão;
- III- Promover avaliação das necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, inseridos na rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de te 10 (dez) indivíduos, ano;
- IV- Encaminhar os casos avaliados e atendidos na área de sua atuação para servir de subsídios à rede sociassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- V- Apoiar os profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 310/2011

Folha nº 17 do proc.
nº 1-310 de 2011
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

fls. 81

Art. 4º A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na resolução de pleno direito da concessão, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de concessão de uso, o qual deverá notificar a concessionária, para visitas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§1º. Em caso de irregularidade, será fixado o prazo para a correção, de acordo com natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II – de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas nos termos do artigo 3º desta lei;

III – de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§1º. Quando a aplicação de qualquer das multas previstas no “caput” deste artigo, será fixado prazo para a correção de irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem juízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º, desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas sem eu artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município. Incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art.8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 310/2011

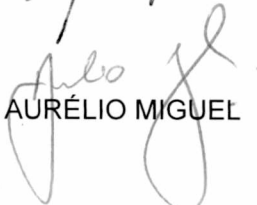
Art. 9. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

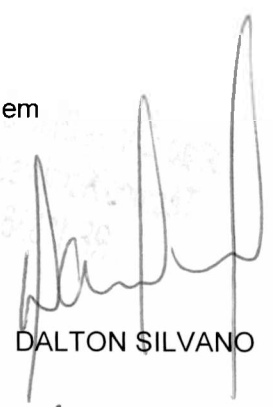

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU

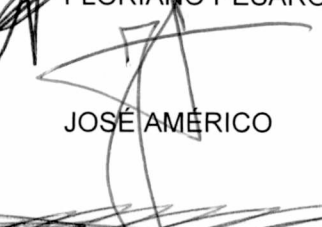

ADOLFO QUINTAS

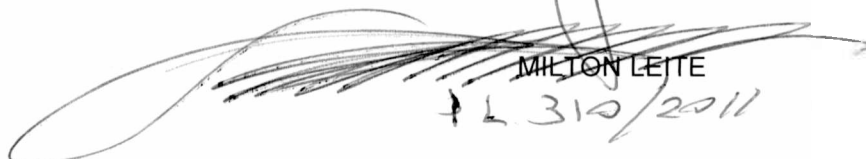

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

PL 310/2011

Folha nº 18 do proc.
nº 1-310 de 2011
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

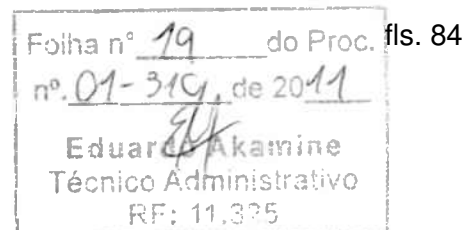
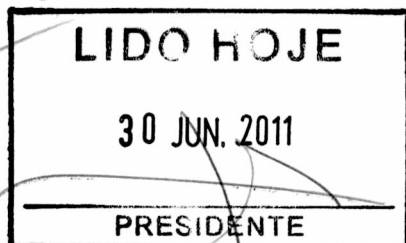
fls. 82

A SGP 22

2 pedidos
29/06/11

~~João Carlos Dias Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11336~~

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)	
e folha de informação rubricado(s) sob	
n.º	19 a 33
Em	5/7/2011 a/ 
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF 11.325	



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 310/11**, de autoria do Executivo, que *autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, com elaboração de Substitutivo.

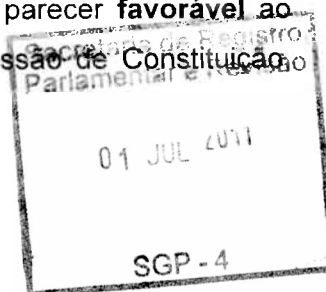
A propositura objetiva o prosseguimento, nas edificações já existentes, das atividades realizadas pela referida entidade, pelo prazo de cinquenta anos.

A entidade para a qual se destina a concessão administrativa de uso é publicamente reconhecida pelos grandes serviços prestados à população e pelo cuidado com que trata as pessoas por ela assistidas, atendendo ao interesse público.

Considerando, portanto, que a medida proposta contribui para a permanência de um importante equipamento urbano para a população que dela se serve, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher** entende que a propositura apresenta relevante caráter social e de saúde pública, manifestando-se de maneira **favorável** ao projeto de lei, conforme o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, posicionando-se, portanto, com parecer **favorável** ao Projeto de Lei nº 310/11, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

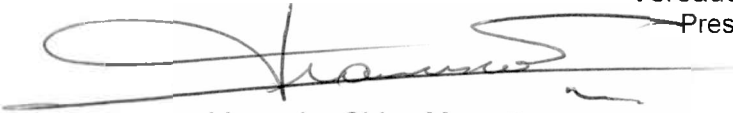
Folha nº 20 do Projeto nº 01-310 de 2011 fls. 85
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

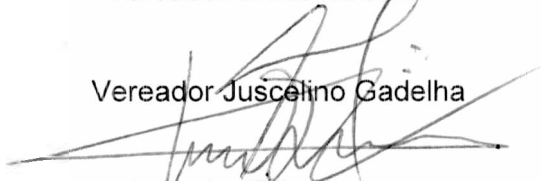
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 310/11**

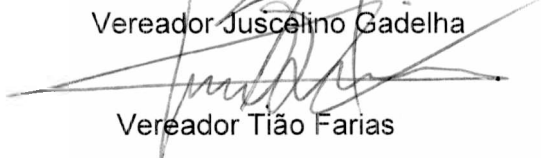
Sala das Comissões Reunidas, em 29/06/11

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *gv*

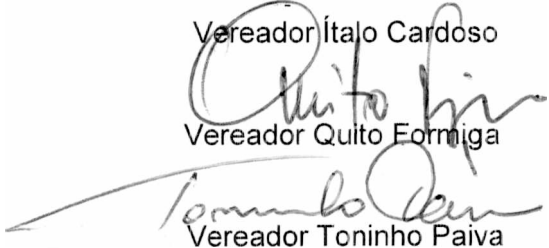
Vereador Paulo Frange
Presidente

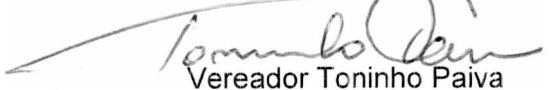

Vereador Chico Macena


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Tião Farias

Vereador Ítalo Cardoso

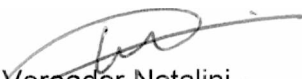

Vereador Quito Formiga

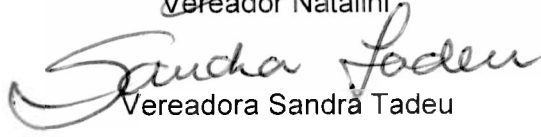

Vereador Toninho Paiva

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER *OK*

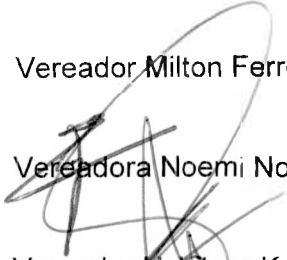
Vereador Juliana Cardoso
Presidente

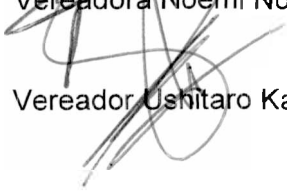
Vereador Cláudio Prado


Vereador Natalini


Vereadora Sandra Tadeu

Vereador Milton Ferreira


Vereadora Noemi Nonato


Vereador Ushitaro Kamia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u> do Proc.
nº. <u>01-310</u> de 20 <u>11</u>
<u>ELA</u> Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 310/11**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *cr*

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Vereador Aníbal de Freitas

Vereador Celso Jatene

Vereador Francisco Chagas

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Atilio Francisco

Vereador Donato

Vereador Marco Aurélio Cunha

Vereador Roberto Tripoli

“PL 310/2011, DO EXECUTIVO. Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - O Sr. Secretário procederá à leitura dos pareceres que constituem o processo legislativo do PL 310/2011.

- São lidos os pareceres: (Pareceres das Comissões ao PL 310/2011).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 310/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

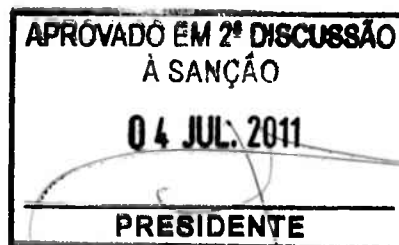


fls. 88
Folha nº 23 do Proc.
nº 01-310 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

SUBSTITUO AO PROJETO DE LEI Nº 310/11

Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica.

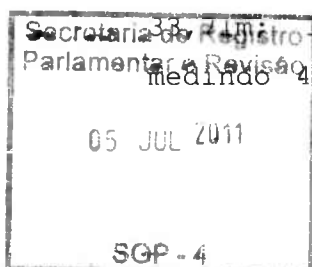
A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

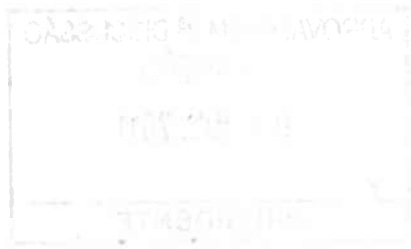
Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concessão administrativa de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, a área de propriedade municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, Distrito de Vila Guilherme, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.042_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1, de formato irregular, com 8.100,33m² (oito mil e cem metros e trinta e três decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Morvan Dias de Figueiredo: *pela frente*, linha segmentada 1-2-3-4, medindo 100,38m, confrontando com a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, sendo: linha curva 1-2, medindo 49,17m; linha curva 2-3, medindo 17,50m; linha curva 3-4, medindo 49,17m; *pelo lado direito*, linha segmentada 4-5-6-7-8,



CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 04 JUL 2011 - 15:12:000067-1/1

Matéria PL 310/2011. Não assinado digitalmente.



medindo 91,30m, confrontando com o Lote 74 da Quadra 206 do Setor 64 e faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha reta 4-5, medindo 41,77m; linha reta 5-6, medindo 13,01m; linha reta 6-7, medindo 21,10m; linha reta 7-8, medindo 15,42m; pelo lado esquerdo, linha sinuosa 10-1, medindo 141,17m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê; pelos fundos, linha segmentada 8-9-10, medindo 53,62m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha sinuosa 8-9, medindo 11,85m; linha reta 9-10, medindo 41,77m.

Art. 3º. A concessionária, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica obrigada a cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura, sempre que para tal for solicitada, em face dos convênios já estabelecidos, devendo ainda:

I - garantir que 40% (quarenta por cento) dos serviços de saúde prestados pela entidade sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde, podendo esse percentual ser revisto a cada 3 (três) anos;

II - oferecer curso anual de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, destinado a profissionais dessa Pasta, com a finalidade de capacitá-los na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão;

III - oferecer em suas oficinas, gratuitamente, treinamento para formação e aperfeiçoamento de servidores da concedente, ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual;

IV - promover avaliação e atendimento das necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, inseridos na rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;



V - apoiar e capacitar os profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência;

VI - encaminhar os casos avaliados e atendidos na área de sua atuação para servir de subsídios à rede socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na resolução de pleno direito da concessão, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de concessão de uso, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no artigo 3º desta lei;

III - de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da

3

Matéria PL 310/2011. Não assinado digitalmente.

Eduardo Akamine
Assessor Administrativo
RF: 11.325

irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers (1-22) next to them, indicating a process of review or approval. The signatures are scattered across the lower half of the page, with some overlapping the printed text. The numbers are circled and placed near the corresponding signatures.



LIDO HOJE
04 JUL. 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0310-11

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI
Nº 0310/11.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pela **Liderança de Governo**, ao projeto de lei nº 310/11, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza a concessão administrativa de uso de imóvel municipal situado na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2.801, Vila Guilherme, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

A alteração proposta tem por objetivo alterar a redação do art. 3º, inciso II do projeto, a fim de que conste como obrigação da concessionária garantir que 40% e não 50%, como constou do projeto original, dos serviços de saúde prestados pela entidade, sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde; visa ainda alterar o art. 5º, incisos I, II e III, para reduzir os percentuais de multas previstas para 10%, 15% e 5%, respectivamente, sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal caso fosse onerosa a concessão, nas hipóteses que especifica.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

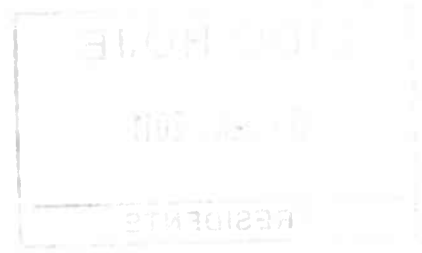
Com efeito, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, inciso IX; 70, inciso VI e 111, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso, bem como no art. 114, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

Secretaria de
Parlamentar e
05 JUL 2011
SGP-1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0310-11

folha nº 1 de 1
nº. 01-310 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da matéria, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0310-11

Folha nº 30 de 36
nº. 01-310 de 2011 fls. 96
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

CHICO MACENA

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

JULIANA CARDOSO

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITARO KAMIA

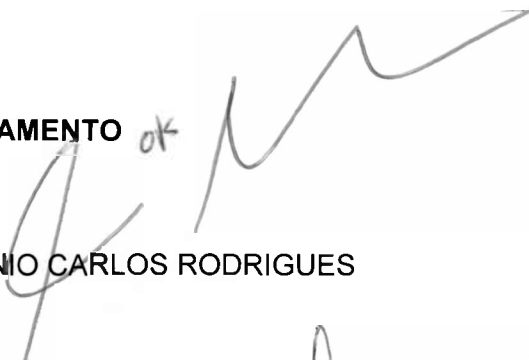


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

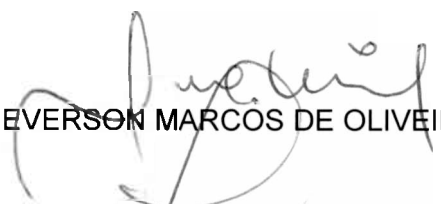
pl0310-11

Folha nº 31 do P. 2011 fls. 97
nº 01-310 de 20 11
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ok


ANTONIO CARLOS RODRIGUES


ATÍLIO FRANCISCO


EVERSON MARCOS DE OLIVEIRA

CELSO JATENE


MARCO AURÉLIO CUNHA

DONATO


ROBERTO TRÍPOLI

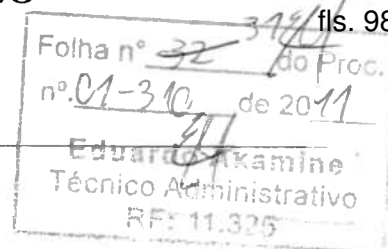
FRANCISCO CHAGAS


VÍCTOR KOBAYASHI

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Substitutivo ao PL 310/2011 (Liderança de Governo)

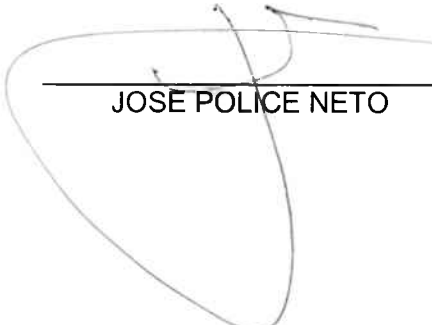
Reunião : 219ª Sessão Extraordinária
Data : 04/07/2011 - 18:43:35 às 18:47:01

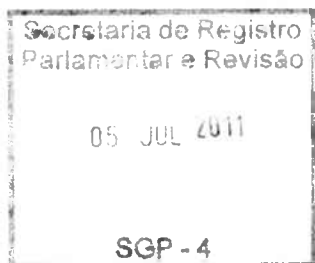


Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
R SALES	DEM	Sim
LUÍSEU GABRIEL	PSB	Sim
EVERSON MARCOS DE OLIVEIRA	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SALOMÃO PEREIRA DA SILVA	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
LECHITARO KAMIA	DEM	Sim
FOR KOBAYASHI	PSDB	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	43	0	43

Resultado da Votação : **Aprovado**


 JOSE POLICE NETO





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓

do processo nº 01-310 de 20.11.8.7/2011 (a) 91

À SGP-23

Sr. Supervisor,

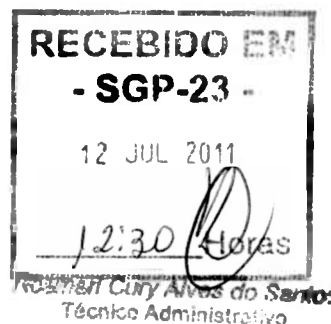
Edvaldo Almeida
Técnico Administrativo
SP: 01.325

O Substitutivo do Líder de Governo de fls. 23 a 26, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 219ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/07/2011

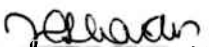
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2-Subst.



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar
carta de lei. Desentranhar planta nº DGPI-00.042_00 de fls. 07.

Em, 04.07.2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 04.07.2011.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

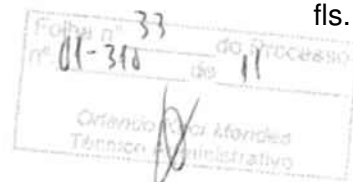


SEGUIR _____
documento _____
nº _____
22 07 2011

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de julho de 2011.

SGP.23 nº 2557/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 310/11, de autoria do Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica.

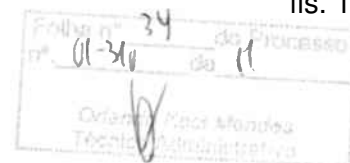
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

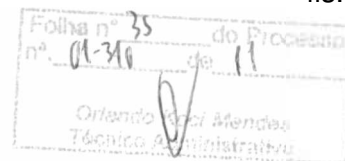
Anexo: 01 (uma) via da planta nº DGPI-00.042_00

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE JULHO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 23126 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 310/11). (Executivo). Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concessão administrativa de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, a área de propriedade municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2801, Distrito de Vila Guilherme, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual. Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.042_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1, de formato irregular, com 8.100,33m² (oito mil e cem metros e trinta e três decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Morvan Dias de Figueiredo: pela frente, linha segmentada

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1-2-3-4, medindo 100,38m, confrontando com a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, sendo: linha curva 1-2, medindo 33,71m; linha curva 2-3, medindo 17,50m; linha curva 3-4, medindo 49,17m; pelo lado direito, linha segmentada 4-5-6-7-8, medindo 91,30m, confrontando com o Lote 74 da Quadra 206 do Setor 64 e faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha reta 4-5, medindo 41,77m; linha reta 5-6, medindo 13,01m; linha reta 6-7, medindo 21,10m; linha reta 7-8, medindo 15,42m; pelo lado esquerdo, linha sinuosa 10-1, medindo 141,17m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê; pelos fundos, linha segmentada 8-9-10, medindo 53,62m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha sinuosa 8-9, medindo 11,85m; linha reta 9-10, medindo 41,77m. Art. 3º A concessionária, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica obrigada a cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura, sempre que para tal for solicitada, em face dos convênios já estabelecidos, devendo ainda: I - garantir que 40% (quarenta por cento) dos serviços de saúde prestados pela entidade sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde, podendo esse percentual ser revisto a cada 3 (três) anos; II - oferecer curso anual de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de

Folha nº 36	do Processo nº 01-310
de 11	
Orlando José Mendes	
Técnico Administrativo	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Educação, destinado a profissionais dessa Pasta, com a finalidade de capacitá-los na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão; III - oferecer em suas oficinas, gratuitamente, treinamento para formação e aperfeiçoamento de servidores da concedente, ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual; IV - promover avaliação e atendimento das necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, inseridos na rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; V - apoiar e capacitar os profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência; VI - encaminhar os casos avaliados e atendidos na área de sua atuação para servir de subsídios à rede socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Art. 4º A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na resolução de pleno direito da concessão, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for. Art. 5º Fica assegurado à Prefeitura o

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de concessão de uso, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento. Art. 6º Serão aplicadas as seguintes multas: I - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros; II - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no art. 3º desta lei; III - de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão. § 1º Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária. § 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis. § 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

art. 416 do Código Civil. Art. 7º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente

do original. Eu, **RAFAEL NASCIMENTO BARRETO**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 04 de julho de

2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
Secretário de Apoio Legislativo, Secretário de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



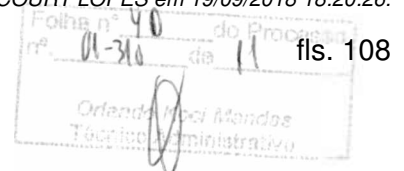
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2557, de 04/07/11, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 310/11, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº DGPI-00.042_00





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

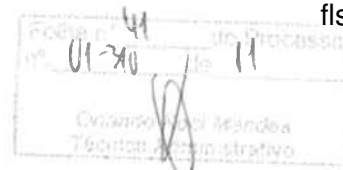
LEI Nº DE DE 2011

Autoriza a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de julho de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concessão administrativa de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, a área de propriedade municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2801, Distrito de Vila Guilherme, objetivando o prosseguimento, nas edificações já existentes, dos trabalhos relativos ao ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Art. 2º A área referida no art. 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.042_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1, de formato irregular, com 8.100,33m² (oito mil e cem metros e trinta e três decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Morvan Dias de Figueiredo: pela frente, linha segmentada 1-2-3-4, medindo 100,38m, confrontando com a Avenida Morvan Dias de Figueiredo, sendo: linha curva 1-2, medindo 33,71m; linha curva 2-3, medindo 17,50m; linha curva 3-4, medindo 49,17m; pelo lado direito, linha segmentada 4-5-6-7-8, medindo 91,30m, confrontando com o Lote 74 da Quadra 206 do Setor 64 e faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha reta 4-5, medindo 41,77m; linha reta 5-6, medindo 13,01m; linha reta 6-7, medindo 21,10m; linha reta 7-8, medindo 15,42m; pelo lado esquerdo, linha sinuosa 10-1, medindo 141,17m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê; pelos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fundos, linha segmentada 8-9-10, medindo 53,62m, confrontando com faixa reservada do antigo leito do Rio Tietê, sendo: linha sinuosa 8-9, medindo 11,85m; linha reta 9-10, medindo 41,77m.

Art. 3º A concessionária, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica obrigada a cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura, sempre que para tal for solicitada, em face dos convênios já estabelecidos, devendo ainda:

I - garantir que 40% (quarenta por cento) dos serviços de saúde prestados pela entidade sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde, podendo esse percentual ser revisto a cada 3 (três) anos;

II - oferecer curso anual de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, destinado a profissionais dessa Pasta, com a finalidade de capacitá-los na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão;

III - oferecer em suas oficinas, gratuitamente, treinamento para formação e aperfeiçoamento de servidores da concedente, ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual;

IV - promover avaliação e atendimento das necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, inseridos na rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - apoiar e capacitar os profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência;

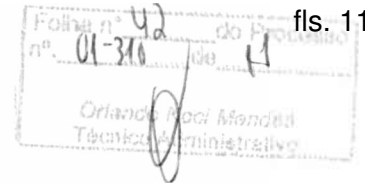
VI - encaminhar os casos avaliados e atendidos na área de sua atuação para servir de subsídios à rede socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na resolução de pleno direito da concessão, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Art. 5º Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuidas por esta lei e pelo instrumento de concessão de uso, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 6º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no art. 3º desta lei;

III - de 5% (cinco por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 7º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2011.

O Presidente,

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓

do processo nº 11 - 310 de 20.11; 22, 07, 11 (a)
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/07/2011, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.414, DE 21 DE JULHO DE 2011.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.
SGP-23, 22/07/2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
44 e 45 o folha de Informação
sob nº — 03, 08, 11
Ass: 
Maria Aparecida M. G. Nasser
Técnico Administrativo
R# 11.110



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 113

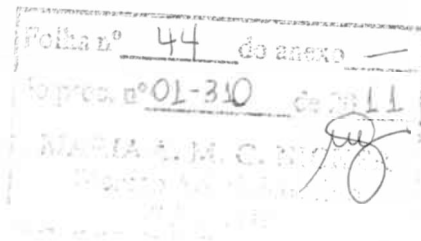
São Paulo, 21 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 83/2011

Ref.: Ofício SGP 23 nº 2557/2011

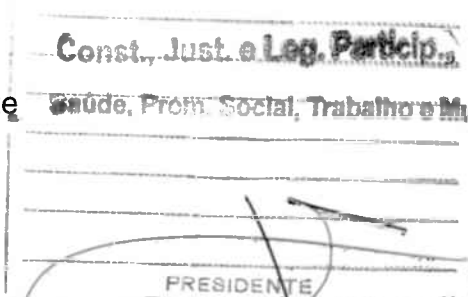
15 - DOCREC
15- 01920/2011



LEGO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

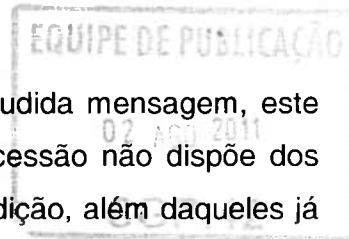
Senhor Presidente Saúde, Prom. Social, Trabalho e Meio



Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual foi encaminhado à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 310/11, de autoria deste Executivo, aprovado na sessão de 4 de julho do corrente ano, que objetiva autorizar a concessão administrativa de uso da área municipal situada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 2801, à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, atual denominação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, nas condições que especifica, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência o motivo que me compeliu a, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vetar parcialmente a referida propositura, atingindo o inteiro teor do inciso III do seu artigo 3º.

Dentre as contrapartidas impostas em virtude da concessão da área municipal assim autorizada, previu o texto aprovado, no dispositivo em apreço, que a concessionária deve oferecer em suas oficinas, gratuitamente, treinamento para formação e aperfeiçoamento de servidores da concedente ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual.

Entretanto, após a aprovação da aludida mensagem, este Executivo teve ciência de que a entidade beneficiária da concessão não dispõe dos meios necessários e suficientes para o atendimento dessa condição, além daqueles já direcionados nessa área para o adimplemento de outra contrapartida, porém de natureza similar, constante do inciso II do citado artigo 3º, consistente no oferecimento de curso anual de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, destinado a profissionais daquela Pasta, com a finalidade de capacitá-los





do proc. nº 01-310 2 fls. 114

MARIA A. M. G. NICKER

Técnico Administrativo

na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão.

Diante de tal constatação e, reapreciando o assunto, considero que a exclusão de indigitada contrapartida é medida que se afigura mais consentânea com a atual situação da concessionária, conquanto a desonera de obrigação cuja impossibilidade de cumprimento o Poder Público ora já tem plena ciência, mantendo-se na íntegra, contudo, as demais condições consignadas nos incisos I, II, IV e V do mencionado artigo 3º, as quais, aliadas ao objetivo institucional da entidade, ou seja, o ensino e tratamento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, justificam, sob o prisma do interesse público, a concessão administrativa de área municipal autorizada por essa Edilidade, circunstância que me motiva a vetar o dispositivo em relevo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

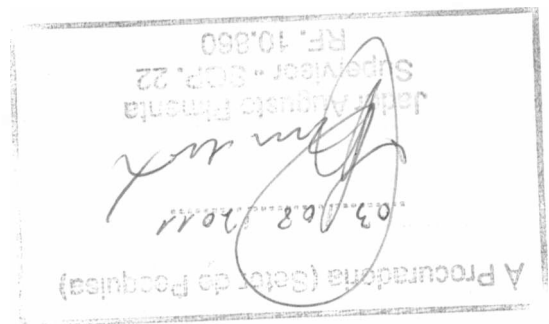
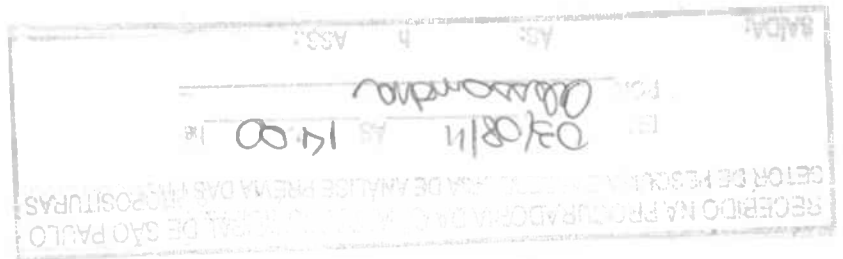
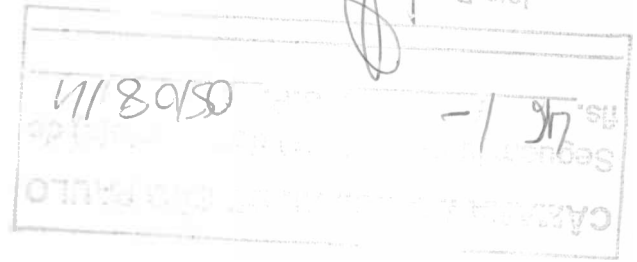
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
VP 310-11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0310/11

À SGP.22, para prosseguimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha 46
Proc. 01-0310/11
Inis. Dúcio Rodrigues
RF. 11.20

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 09 / 09 / 2011

mjs
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 09 / 09 / 2011
14411 *EF*
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325